



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298621-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCA AMBROSINA RODRIGUES, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.350

Agravo de Instrumento nº 2298621-77.2024.8.26.0000

Agravante: **FRANCISCA AMBROSINA RODRIGUES**

Agravados: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dr^a. Gilsa Elena Rios

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO E INSUMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Ambrosina Rodrigues contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, proposta em face do Município de São Paulo e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, visando o fornecimento de equipamento médico e insumos correlatos para tratamento das sequelas advindas de traqueostomia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade do fornecimento de equipamento médico e insumos essenciais para o tratamento da agravante, que foi submetida a traqueostomia e sofre as sequelas correlacionadas a esse procedimento médico. 3. A análise envolve a avaliação das alegações dos agravados sobre a ocorrência de possível advocacia predatória, considerada a reiteração de demandas idênticas e a padronização dos laudos médicos apresentados nelas; a verificação da responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de insumos não incorporados ao SUS, considerando a condição de saúde da agravante e a prescrição médica apresentada; e a necessidade de ponderação entre o direito à saúde da agravante e as políticas públicas de saúde, especialmente no que tange ao fornecimento de equipamento médico e insumos de alto custo.

III. Razões de Decidir

4. A alegação de advocacia predatória deve ser afastada, ao menos em

sede de agravo de instrumento, não havendo elementos concretos que apontem para a ocorrência de fraude ou impeçam o acesso da agravante ao equipamento médico e insumos necessários para sua saúde e dignidade. 5. A necessidade do equipamento médico e insumos foi comprovada por laudo médico, e a incapacidade financeira da agravante para adquiri-los foi demonstrada. 6. Há responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de equipamentos médicos e insumos, não cabendo a aplicação do TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ, e do TEMA nº 1.234, de 16/09/2.024, do STF, que se aplicam apenas a medicamentos.

IV. Dispositivo e Tese

7. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para deferir a tutela antecipada de urgência, determinando o fornecimento do equipamento médico e insumos pleiteados. 8. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de insumos médicos é reafirmada. 2. A necessidade dos insumos foi comprovada por laudo médico".

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Francisca Ambrosina Rodrigues** contra a r. **decisão** (fls. 63/66), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada pela agravante em face do **Município de São Paulo** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **indeferiu** a tutela de urgência pleiteada pela agravante, sob o fundamento de que não estariam preenchidos os requisitos firmados no julgamento do TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não demonstrada a imprescindibilidade do tratamento, haja vista a existência de parecer técnico emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NAT-Jus no sentido de existirem alternativas terapêuticas disponíveis no SUS para o tratamento da moléstia da agravante.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que é pessoa idosa, com 61 (sessenta e um) anos de idade, e portadora de neoplasia maligna da laringe. Aduz que não possui meios para se comunicar, além de estar sujeita constantemente a infecções e

agravamento de seu quadro de saúde devido à negativa injustificada dos agravados. Afirma que os agravados não comprovam haver tratamento alternativo, tampouco disponibilidade do equipamento médico e insumos pretendidos em sede administrativa. Sustenta que o laudo médico apresentado nos autos é suficiente para embasar a concessão da tutela antecipada de urgência pleiteada. Argumenta que, em casos análogos ao da agravante, o laudo técnico emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NAT-Jus foi favorável à dispensação do equipamento médico e insumos em pacientes com traqueostomia, sendo pertinentes para a qualidade de vida destes. Acresce que a orientação do médico que atende o paciente prevalece sobre eventuais laudos desfavoráveis do Nat-Jus, que não possuem caráter vinculante. Pondera que o laudo médico demonstrou de maneira detalhada e fundamentada a imprescindibilidade e a necessidade do tratamento. Acresce que as alternativas de tratamento propostas, fornecidas pelo SUS, podem levar ao declínio do quadro de saúde da agravante, inclusive ao óbito. Conclui que estão preenchidos os requisitos para a concessão do equipamento médico e insumos não incorporados em atos normativos do SUS, nos termos do TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça.

Com tais argumentos pede a concessão de antecipação da tutela recursal, para que os agravados forneçam o equipamento médico e insumos indicados à inicial, quais sejam: **(1)** aparelho de eletrolaringe intra-oral (compra única); **(2)** adesivos "Stabilibase" (30 unidades/mês); **(3)** adesivos "OpitiDerm Oval" (30 unidades/mês); **(4)** filtros cassete HME "Xtraflow" (30 unidades/mês); **(5)** filtros cassete HME "Micron" (30 unidades/mês); **(6)** lenços removedores "Adhesive Remover" (60 unidades/mês); **(7)** toalhas "Cleaning Towel" (60 unidades/mês); **(8)** protetores de pele "Skin Barrier" (30 unidades/mês); **(9)** válvula "Free-Hands" (01 unidade a cada 06 meses); **(10)** escovas "Provox Brush Long"

(06 unidades a cada 06 meses); e **(11)** protetor de banho "Adaptador de Banho" (01 unidade a cada 6 meses).

Com tais argumentos pediu a concessão da antecipação da tutela recursal, para que os agravados forneçam todos os itens supra indicados, e, ao final, requereu que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 11/12).

A antecipação da tutela recursal foi **deferida** por este RELATOR, em 07/10/2.024 (fls. 50/57), para **determinar** aos agravados o pronto fornecimento do equipamento médico e insumos solicitados pela agravante, prevalecendo, sempre que possível, o "princípio ativo" e não a "marca do equipamento/insumo".

Em contraminuta (fls. 65/81), alega o agravado MUN. SÃO PAULO, em síntese, que a presente ação faz parte de um grupo de 84 (oitenta e quatro) ações ajuizadas até agora contra o agravado MUN. SÃO PAULO com amparo em relatório médico padronizado, que modifica somente o nome do paciente, prescrevendo sempre os mesmos equipamentos médicos e insumos de mesma marca comercial, sendo que referidos itens não foram aprovados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC e, por consequência, não foram incorporados ao Sistema Único de Saúde, e que há no país somente uma empresa que comercializa os itens requeridos, denominada "Atos Medical Brasil". Afirma, ainda, que todas as prescrições são assinadas pelo médico Marcus Vinicius Furlan (CRM-SP 138.105), que não identifica sua especialidade, nem o estabelecimento de saúde em que o relatório médico foi preenchido, e que o médico que prescreve o equipamento médico e os insumos não é o responsável pelo tratamento dos autores dessas ações, que são, em regra, pacientes acompanhados por médicos do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (ICAVC) e do Instituto do Câncer do Estado de

São Paulo (ICESP), e que em nenhuma das ações há prescrição do equipamento médico e insumos firmada por médico do hospital que acompanha os autores dessas ações, o que também seria o caso da agravante. Menciona, também, que em todos os processos em que o magistrado consultou o NatJus, os pareceres daquele órgão consultivo foram contrários à determinação de fornecimento do equipamento médico e insumos de traqueostomia na marca requerida pela agravante, e que todas as ações são patrocinadas pela mesma advogada. Alega, por fim, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência pleiteada pela agravante. Requer o desprovimento do agravo de instrumento.

Em contraminuta (fls. 85/98), alega a agravada FPESP, em síntese, que a presente ação é apenas mais uma dentre uma quase centena de ações com mesma petição inicial, mesma advogada, mesmos pedidos, mesmos laudos médicos e mesmos médicos prescritores – ainda que os autores dessas ações sejam das mais diversas cidades do Estado de São Paulo, e o ponto nodal de tantas coincidências destas ações judiciais é o uso de um relatório médico padronizado, assinado por poucos médicos, os quais sempre prescrevem, independentemente da situação clínica do paciente, os mesmos itens, nas mesmas quantidades e de igual marca comercial. Menciona que há fortes indícios de que os autores dessas ações judiciais, incluindo aqui a agravante, jamais passaram por consulta com tais médicos que firmam o laudo médico e respectiva prescrição, e que há sinais de que a empresa privada “Atos Medical Brasil”, imediatamente interessada, orienta pacientes a buscarem associação civil denominada “ASIPECA – São Paulo” para obtenção dos produtos que comercializa. Aduz, ainda, que surgem dúvidas se há algum tipo de acordo entre a empresa “Atos Medical Brasil” e referida associação civil, por meio da patrona da agravante, para fins de compelir o fornecimento de equipamento médico e insumos específicos por meio de ordens judiciais, e que os documentos médicos não

trazem a indicação da instituição de saúde onde a agravante se trata, não havendo timbre de nenhum serviço de saúde e sequer o endereço do médico subscritor. Requer o desprovidimento do agravo de instrumento.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

A atribuição da “tutela de urgência antecipada”, em primeira instância, exige que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como que inexistam perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos estes que, de uma forma mais sintética expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (artigo 300, “caput”, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Ainda, cumpre destacar, de pronto, que, em revisão ao decidido por este RELATOR quando da análise da tutela recursal de fls. 1372/1375, não é o caso de se analisar a presença dos requisitos estabelecidos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça¹, nem nos TEMAS nº 1.234, de 16/09/2.024, e nº 6, de 26/09/2.024, ambos do Supremo Tribunal Federal, porque estes dizem respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do

¹ TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ. A concessão dos **medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS** exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- I. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- II. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- III. Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (negritei)

SUS, ao passo que a agravante pleiteia o fornecimento de **equipamento de saúde** (aparelho de eletrolaringe intra-oral) e insumos correlacionados. Aliás, no próprio TEMA nº 1.234, de 16/09/2.024, do Supremo Tribunal Federal, fez-se expressa ressalva quanto à inaplicabilidade de suas disposições a produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos. Confira-se:

No que diz respeito aos **produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos**, tais como órteses, próteses e **equipamentos médicos**, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que **não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234**. (negritei)

Passa-se, assim, ao mérito.

De início, importante que se enfrente desde já as sérias alegações tecidas por ambos os agravados quanto ao possível abuso de direito e uso nocivo do sistema judiciário, em advocacia predatória, a fim de que o causídico da agravante e a empresa privada usualmente responsável pelo fornecimento do equipamento médico pleiteado não estejam se beneficiando ilegitimamente com a propositura de diversas ações idênticas.

Pondere-se, nesse sentido, que o fato de várias pessoas com condições de saúde semelhantes buscarem a tutela jurisdicional por meio do mesmo advogado não configura, por si só, qualquer ilicitude. É perfeitamente plausível que, diante do crescente cenário de fixação de precedentes vinculantes e novas regras de atuação para judicialização de demandas referentes ao direito à saúde, um profissional do direito se especialize em determinadas áreas e represente um número significativo de clientes com demandas similares. A busca coletiva por direitos, especialmente quando se trata de acesso à saúde, é um fenômeno legítimo e

amparado pela Constituição Federal. Assim, a existência de múltiplas ações patrocinadas pelo mesmo causídico não é, por si só, indicadora de conduta predatória, se todos os titulares de direito possuírem efetivamente as mesmas condicionantes fáticas.

Ainda, a alegação de que os laudos médicos são "padronizados" merece uma análise cautelosa. Isso porque também é natural que, em casos de condições de saúde semelhantes, como a laringectomia/traqueostomia, as necessidades básicas de cuidado e o equipamento médico e insumos recomendados aos pacientes apresentem pontos em comum. A existência de elementos recorrentes nos laudos não implica, necessariamente, em fraude ou prescrição irresponsável, ainda mais em um mundo interconectado em que o profissional médico não precisa de fato residir em mesmo local que o paciente a fim de bem atendê-lo. O que importa é verificar se, no caso concreto, a necessidade do equipamento médico e dos insumos está devidamente justificada e relacionada à condição específica da agravante.

E, por fim, a alegação de que o médico responsável pela elaboração do laudo não é o responsável pelo tratamento principal da agravante tampouco se mostra relevante. É comum que pacientes com doenças complexas sejam acompanhados por diversos especialistas, cada um contribuindo com sua expertise, em áreas específicas. O fato de um médico especialista em laringectomia/traqueostomia atestar a necessidade de determinado equipamento médico e insumos para o bem-estar e a qualidade de vida de determinada paciente não desmerece a sua avaliação profissional, ainda que o tratamento principal seja conduzido por outro médico.

Nesse cenário, caso os agravados possuam indícios concretos de atuação irregular por parte da advogada, da empresa fornecedora e/ou dos médicos envolvidos, devem apresentar as denúncias às

autoridades competentes para que a questão seja devidamente apurada, ou suscitar os incidentes de falsidade próprios, em relação ao laudo médico apresentado (conforme artigos 430 a 433, do Código de Processo Civil). No entanto, a mera suspeita posta agora, neste agravo de instrumento, de cognição específica, não pode obstar o acesso da agravante aos itens de que necessita para preservar a sua saúde e dignidade. O direito à saúde é um direito fundamental que não pode ser condicionado a investigações ou apurações das condutas de terceiros.

Afasta-se, portanto, e a princípio, a alegação de advocacia predatória, ao menos nesta análise preliminar típica de agravo de instrumento.

Adentrando propriamente ao caso concreto, extrai-se dos autos que a agravante ajuizou **ação de obrigação de fazer** em face dos agravados, com pedido de tutela antecipada de urgência, para que estes sejam condenados ao fornecimento do seguinte equipamento médico e insumos: **(1)** aparelho de eletrolaringe intra-oral (compra única); **(2)** adesivos "Stabilibase" (30 unidades/mês); **(3)** adesivos "OpitiDerm Oval" (30 unidades/mês); **(4)** filtros cassete HME "Xtraflow" (30 unidades/mês); **(5)** filtros cassete HME "Micron" (30 unidades/mês); **(6)** lenços removedores "Adhesive Remover" (60 unidades/mês); **(7)** toalhas "Cleaning Towel" (60 unidades/mês); **(8)** protetores de pele "Skin Barrier" (30 unidades/mês); **(9)** válvula "Free-Hands" (01 unidade a cada 06 meses); **(10)** escovas "Provax Brush Long" (06 unidades a cada 06 meses); e **(11)** protetor de banho "Adaptador de Banho" (01 unidade a cada 6 meses), indicados à inicial, considerando seu diagnóstico de "neoplasia maligna na laringe" e as sequelas advindas da cirurgia de remoção do tumor cancerígeno, tratando-se assim de pessoa traqueostomizada.

O Juízo a "quo" **indeferiu** a tutela de urgência

pleiteada pela agravante, sob o fundamento de que existem alternativas terapêuticas disponíveis no SUS para o tratamento da agravante, ainda não exploradas por ela.

Contra esta decisão, insurge-se a agravante nos termos já relatados.

E, pelo que dos autos consta, a agravante, pessoa traqueostomizada em virtude das consequências de cirurgia de remoção de tumor em sua laringe, enfrenta uma série de desafios para a manutenção de sua saúde, já que possui orifício exposto em seu pescoço, sujeito à invasão por partículas suspensas no ar e estranhas ao corpo, bem como às modificações do clima, como alterações da umidade do ar, o que afeta de forma considerável sua qualidade de vida.

Confirmando esse quadro, há prescrição médica para o fornecimento do equipamento médico pleiteado, "aparelho de eletrolaringe intra-oral", bem como dos insumos adequados à sua manutenção e bom funcionamento, assinada por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina que atendeu a agravante (fls. 34/36 dos autos principais):

Qual o motivo para a prescrição de medicamento não padronizado, produto ou procedimento?

Marque a alternativa que se aplica ao caso

☒ (X) É o único tratamento existente

☐ () As opções existentes foram usadas e não foram eficazes

☐ () As opções disponíveis são contraindicadas. Por quê? _____

☐ () Outro motivo. Especificar _____

O tratamento é realmente urgente e imprescindível?

☒ (X) Sim ☐ () Não

Se afirmativo, explique por quê?

A utilização contínua dos permutadores de umidade e calor (CassetesHMEs) oferecem proteção ao usuário contra infecções pulmonares que podem levá-lo à óbito ou a novas internações hospitalares, assim promovendo a diminuição do uso de antibióticos de forma evitável. O cassete HME comporta-se como uma barreira para a traqueia contra a entrada de corpos estranhos através do estoma cervical, preservando a função respiratória, além de funcionar como um permutador de calor e umidade, o qual proporciona filtração, aquecimento e umidificação do ar inspirado pelo usuário somadas ao incremento na resistência da via aérea a qual é responsável por manter funções fisiológicas no parênquima pulmonar saudável, assim mimetizando os padrões fisiológicos anteriores ao evento cirúrgico, reduzindo significativamente a tosse, produção do muco, secreção e expectoração forçada associadas a imitações e sangramentos. Todos os benefícios citados promovem a qualidade do sono e de vida, além da reinserção social uma vez que o indivíduo foi submetido a uma cirurgia para extração de um câncer de laringe, consequentemente, ele convive com a perda da voz permanentemente e a demais complicações citadas. O paciente deve manter o acompanhamento mensal com o profissional responsável pelo seu tratamento e seguir as orientações de uso correto dos produtos e higiene.

Ademais, é notória a incapacidade financeira da agravante para a aquisição, por conta própria, do equipamento médico e insumos ora pleiteados, pois se trata de pessoa aposentada por incapacidade permanente, que recebe cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de proventos mensais (fls. 32/33), incapazes de fazer frente ao orçamento do equipamento médico e insumos prescritos, de alto custo, que atingem o valor de R\$ 274.204,96 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de fls. 38/39.

Imperioso, assim, que se garanta o acesso ao equipamento médico e insumos pleiteados, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde, assegurado constitucionalmente².

De se consignar que incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Constituição Federal indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação conforme seu artigo 5º, inciso XXXV³.

Assim, a decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor.

A administração não pode eximir-se de sua obrigação sob pretextos como necessidade de fixação de verbas para os atendimentos dos serviços de saúde, alto custo ou padronização de medicamentos, ou mesmo, prejuízo ao restante da população, pois tais argumentos não afastam a sua obrigação constitucionalmente prevista, como já citado.

Além disso, os princípios da unidade e da universalidade orçamentária não vedam os créditos extraorçamentários, que autorizam despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual, sejam os de natureza suplementar, sejam os de natureza especial, vale dizer, aqueles destinados a satisfazer necessidades novas e para as quais não havia dotação orçamentária.

² Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritei)

³ Art. 5º. (...)

XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).

Dessa forma, havendo prova suficiente da situação da agravante, portadora de condição de saúde que implica a necessidade do fornecimento dos equipamentos e insumos pleiteados, pois se trata de pessoa traqueostomizada, de rigor o acolhimento de seu pedido, com prioridade, pois a omissão, além de ofender ao já citado direito constitucional à saúde, pode até, em tese, representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal⁴.

Apesar de se ter somado aos autos Nota Técnica do Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (NAT-JUS) (fls. 494/530 dos autos principais), em sentido contrário ao do parecer do médico da agravante, a imprescindibilidade do tratamento parece suficientemente demonstrada, até mesmo porque a nota somada se refere a outro caso e indica como alternativa terapêutica o simples “uso de nebulização com soro fisiológico”, por ser “forma de baixo custo e amplo acesso de prover umidificação de vias aéreas”.

As controvérsias técnicas entre profissionais especializados sempre existirão e não há critério para se definir qual quantidade de melhora de saúde justifica qual extensão de dispêndio financeiro estatal. Assim, tendo em vista que o tratamento indicado é o único que poderá emular “os padrões fisiológicos anteriores ao evento cirúrgico” e reduzir “significativamente a tosse, a produção do muco, secreção e expectoração forçada associadas a irritações e sangramentos” do trato respiratório da agravante, evitando o aparecimento de complicações crônicas e debilitantes, ainda que em grau discutível, tal ponto de dúvida deve ser analisado favoravelmente à agravante, devendo ser-lhe assegurado o

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). (negritei)

tratamento que tem a chance de maior êxito no controle das sequelas próprias à traqueostomia, da forma como prescrito.

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de disponibilização de insumos para tratamento de paciente submetido a laringectomia total. Direito à saúde que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da Administração Pública. Inaplicabilidade do Tema 106 do C. STJ bem como dos Temas 06, 793 e 1.234 do C. STF. Caso que não versa sobre fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, mas sim sobre fornecimento de insumos. Quadro de saúde, necessidades e condições particulares de cada indivíduo que devem ser observados, em cada caso concreto. Documentos médicos comprobatórios da necessidade dos insumos pleiteados. Pleito de fornecimento dos insumos corretamente acolhido. Multa mantida como fixada pelo juízo de primeiro grau. Medida que vem sendo cumprida pela Municipalidade. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos como fixados na r. sentença, com a majoração pelo trabalho desempenhado em segunda instância. APELO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. **(Apelação nº 1001107-70.2023.8.26.0547; Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão julg.: 13ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 22/01/2.025; Data de Reg.: 22/01/2.025)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer proposta por paciente hipossuficiente diagnosticado com câncer de laringe, submetido a cirurgia, requerendo fornecimento de insumos médicos essenciais para tratamento, devido ao alto custo e à ausência de alternativas no SUS. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de insumos médicos essenciais ao tratamento do autor, bem como a adequação dos

honorários advocatícios fixados. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária dos entes federativos é confirmada, não cabendo direcionamento exclusivo ao Município. A necessidade dos insumos foi comprovada por laudo médico. 4. Por se tratar de fornecimento de insumos, não cabe a aplicação do decidido pelo STJ, pelo rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), tampouco aos Temas nºs 6 e 1234, do C. STF. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a equidade, considerando o valor inestimável do direito à saúde. IV. Dispositivo e Tese 6. Reexame necessário parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 3.000,00. Recurso da FESP desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de insumos médicos é reafirmada. 2. A fixação de honorários advocatícios deve considerar a equidade em casos de valor inestimável. Legislação Citada: CF/1988, art. 23, I e II; art. 196; art. 198, II; art. 5º, XXXV; art. 1º, III. CPC, art. 85, § 3º, I; art. 85, §§ 2º e 8º; art. 373, I; art. 496, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 507.205-0, Rel. Min. José Delgado, j. 07.10.03. TJSP, Apelação Cível 1001107-70.2023.8.26.0547, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 22.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1000694-07.2023.8.26.0111, Rel. Paulo Galizia, j. 21.11.2024. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1002851-54.2024.8.26.0066, Rel. Martin Vargas, j. 31.10.2024. **(Apelação/Remessa Necessária nº 1005160-34.2024.8.26.0297; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Órgão julg.: 9ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 06/02/2.025; Data de Reg.: 06/02/2.025)**

Aliás, a orientação desta C. 3ª Câmara de Direito Público também confirma o entendimento de que os elementos trazidos aos autos são suficientes para reconhecer o direito subjetivo individual à saúde da agravante. Nesse sentido:

APELAÇÃO — **FORNECIMENTO DE INSUMOS** — TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA — **Não se pode pretender tratar os pacientes do sistema público da mesma forma, uma vez que cada qual tem as suas necessidades terapêuticas** — As regras jurídicas que tratam do direito à saúde o fazem visando a sua aplicabilidade imediata, não se tratando, portanto, de normas programáticas — Nega-se provimento ao recurso. **(Apelação nº 1004306-25.2016.8.26.0037, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida;**

Órgão julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 13/06/2.017; Data de Reg.: 13/06/2.017). (negritei)

Logo, presente a “fumaça do bom direito” ou a “probabilidade do direito” alegado.

Cumprе destacar, por fim, que, se possível, havendo equipamento médico e insumos outros que possuam a mesma eficácia terapêutica, serão estes permitidos para fornecimento pelos agravados, desde que autorizados pelo médico responsável pela prescrição. No caso de não autorização, esta deverá ser justificada.

A possibilidade de uso de equipamento médico e insumos sem vinculação à marca, ainda que necessária a autorização médica supra, evidencia que não está se privilegiando a agravante em prejuízo dos demais beneficiários da rede pública de saúde, vale dizer, a agravante usará o equipamento médico e insumos necessários para a sua saúde, autorizado pelo médico, com o menor custo possível para o Poder Público.

Logo, presente a “fumaça do bom direito” ou a “probabilidade do direito” alegado.

No mais, o “perigo da demora” ou o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” também se evidencia, uma vez que não pode a agravante esperar o julgamento da lide, para ao final receber o equipamento médico e os insumos que já deveria estar usando continuamente. Por certo, a inércia do Poder Judiciário poderá agravar o seu estado de saúde, o que não se pode admitir, até por denotar também a inexistência do “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” recorrida.

Desta forma, deve ser reformada a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para, reformando a decisão questionada, **deferir a tutela antecipada de urgência** pleiteada pela agravante para **determinar** aos agravados o pronto fornecimento de **(1)** aparelho de eletrolaringe intra-oral (compra única); **(2)** adesivos "Stabilibase" (30 unidades/mês); **(3)** adesivos "OpitiDerm Oval" (30 unidades/mês); **(4)** filtros cassete HME "Xtraflow" (30 unidades/mês); **(5)** filtros cassete HME "Micron" (30 unidades/mês); **(6)** lenços removedores "Adhesive Remover" (60 unidades/mês); **(7)** toalhas "Cleaning Towel" (60 unidades/mês); **(8)** protetores de pele "Skin Barrier" (30 unidades/mês); **(9)** válvula "Free-Hands" (01 unidade a cada 06 meses); **(10)** escovas "Provax Brush Long" (06 unidades a cada 06 meses); e **(11)** protetor de banho "Adaptador de Banho" (01 unidade a cada 6 meses), à agravante prevalecendo, sempre que possível, o "princípio ativo" e não "marca do equipamento/insumo", como acima exposto, até o final julgamento da demanda.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)